ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR – GOIÁS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4544/2026
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.
RECORRIDA: REIS COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA. – CNPJ 36.022.137/0001-94

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Catalão/GO, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu advogado EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONÇA, OAB/GO nº 25.013, apresenta, com fundamento nos arts. 165, I, "c", e 168 da Lei nº 14.133/2021, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa REIS COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA., pelas razões seguintes.

I – DO CABIMENTO, DA INTENÇÃO RECURSAL TEMPESTIVA E DA ADMISSIBILIDADE

A decisão que habilitou a licitante recorrida é recorrível nos termos do art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente, em campo próprio da plataforma BLL Compras, conforme confirmado pela própria licitante, satisfazendo a exigência do item 11.1 do edital.

O item 11.2 do instrumento convocatório assegura três dias úteis, a partir da manifestação, para apresentação das razões recursais pelo sistema eletrônico. Requer-se o reconhecimento da admissibilidade, observada a conferência do registro de intenção e do protocolo destas razões dentro do prazo disponibilizado pela plataforma. A manifestação tempestiva da intenção não dispensa a apresentação tempestiva das razões.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DOS FATOS DOCUMENTADOS

O Pregão Eletrônico nº 064/2026 visa ao registro de preços para futura e eventual aquisição de kits escolares para alunos da rede municipal de Ouvidor/GO. O Termo de Referência discrimina cadernos, lápis de cor e grafite, apontadores, borrachas, pastas, tesouras, réguas, cola e massinha de modelar, distribuídos em dois lotes.

A proposta da REIS COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA. abrange os lotes 1 e 2, com valores totais de R$ 18.850,50 e R$ 34.042,50, respectivamente, perfazendo R$ 52.893,00. A recorrida foi habilitada apesar de seus registros empresariais não identificarem expressamente a atividade de comércio varejista de artigos de papelaria.

Sua quarta alteração contratual, registrada na JUCEG em 01/07/2025, relaciona comércio alimentício, eletrodomésticos, materiais elétricos, saneantes, vestuário, calçados, armarinho, materiais de construção e outros segmentos, sem menção expressa a papelaria ou materiais escolares. O alvará municipal nº 00060/2026 identifica a atividade principal CNAE 4711-3/02, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos

alimentícios – supermercados.

A controvérsia, portanto, não se reduz à inexistência do CNAE 4761-0/03. Questiona-se a demonstração objetiva de pertinência entre o ramo empresarial efetivamente documentado e o objeto contratado, diante das exigências expressas do edital.

III – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE RAMO PERTINENTE: ITEM 3.1 DO EDITAL

O item 3.1 reserva a participação a microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas “do ramo pertinente ao objeto licitado”, legalmente constituídas e que satisfaçam as exigências do edital e seus anexos. O item 3.4.2 afasta licitantes que não atendam às condições do instrumento convocatório.

O núcleo da contratação é o fornecimento de materiais escolares, não de gêneros alimentícios. A ausência de atividade expressa de papelaria no contrato social e nos registros examinados constitui indício relevante que demanda motivação específica da Administração acerca da compatibilidade exigida.

É juridicamente inadequado sustentar inabilitação automática apenas por ausência de CNAE específico: códigos fiscais não esgotam o alcance do objeto social, e atividades comerciais amplas podem, conforme sua efetiva abrangência, compreender os bens licitados. Exatamente por isso, o recurso requer exame substancial e fundamentado, não formalismo cadastral.

IV – DO ITEM 9.6.2.2: PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

O item 9.6.2.2 exige “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Trata-se de disposição autônoma e expressa, que deve ser interpretada em conjunto com o item 3.1.

A documentação da recorrida comprova inscrição e funcionamento no comércio varejista, mas os elementos destacados não demonstram, de forma imediata, por qual enquadramento empresarial ou cadastral o fornecimento de kits escolares estaria compreendido em seu ramo. Cabe ao julgamento motivado indicar a atividade e o suporte documental que permitiram reconhecer a compatibilidade.

Eventual atividade genérica ou residual constante do objeto social deverá ser examinada concretamente. Não se pede que a Administração crie obrigação de CNAE idêntico ao produto, mas que aplique, com isonomia, a pertinência que ela própria exigiu.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ITEM 9.6.3 DO EDITAL E ITEM 9.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9.6.3 remete à qualificação técnica definida no Termo de Referência. Seu item 9.2.1 exige ao menos um atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica pública ou privada, referente a fornecimentos compatíveis e com características semelhantes ao objeto. O item 9.2.1.1 prevê contratos, notas de empenho e notas fiscais para comprovar as informações constantes dos atestados.

É imprescindível verificar se os atestados apresentados pela REIS demonstram

fornecimentos anteriores de natureza semelhante aos materiais escolares licitados e se a documentação correlata satisfaz a exigência do Termo de Referência. Não se afirma, sem exame integral dos atestados, que estes inexistem ou são inválidos; requer-se conferência individualizada e decisão motivada.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo. O art. 66 disciplina a habilitação jurídica, que não pode ser artificialmente ampliada por exigências cadastrais não previstas em lei; por outro lado, o exame das condições editalícias legitimamente estabelecidas não pode ser dispensado sem fundamentação.

A Administração deve verificar, com critérios uniformes, se o conjunto de objeto social, inscrição cadastral e prova de aptidão atende à pertinência exigida. O menor preço não convalida descumprimento comprovado de requisito de participação ou habilitação.

VII – DA DILIGÊNCIA SUBSIDIÁRIA E DE SEUS LIMITES

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, requer-se, subsidiariamente, diligência para esclarecer o alcance das atividades registradas e confirmar condições já existentes na data relevante do certame, sem permitir a constituição superveniente de requisito material inexistente.

A diligência deverá verificar: (i) contrato social vigente à época da proposta; (ii) atividades principal e secundárias do CNPJ e da inscrição municipal na mesma data; (iii) fundamento concreto da pertinência com o fornecimento escolar; (iv) conteúdo dos atestados e respectivos documentos comprobatórios; e (v) motivação do juízo de habilitação.

VIII – DO EFEITO SUSPENSIVO

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 atribui efeito suspensivo ao recurso contra a decisão recorrida até decisão final da autoridade competente. Requer-se sua observância, preservando-se a utilidade do julgamento recursal.

IX – DOS PEDIDOS

a) O conhecimento deste recurso, reconhecendo-se a manifestação tempestiva da intenção de recorrer, com a conferência do protocolo das razões no prazo do item 11.2;

b) O provimento para reformar a habilitação da REIS COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA., caso reconhecido que a documentação não comprova a pertinência do ramo e a compatibilidade cadastral exigidas nos itens 3.1 e 9.6.2.2, ou a qualificação técnica prevista no item 9.6.3 e no Termo de Referência;

c) Subsidiariamente, a realização de diligência estritamente esclarecedora, nos limites do art. 64, com decisão motivada sobre o objeto social, o cadastro de contribuintes e a documentação técnica;

d) A verificação individualizada dos atestados e dos contratos, notas de empenho e notas fiscais exigidos pelo item 9.2.1.1 do Termo de Referência;

e) O reconhecimento do efeito suspensivo legal até o julgamento definitivo;

f) Sendo reformada a habilitação, o prosseguimento com a licitante subsequente, respeitada a ordem de classificação e as demais regras do edital;

g) Caso não haja reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, conforme art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

h) A juntada dos documentos societários, cadastrais, edital, Termo de Referência e proposta que instruem o presente recurso.

Peço deferimento.

Catalão – GO, 26 de outubro de 2026.

EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONCA:86513532191

Assinado digitalmente por EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONCA:86513532191
DN: CN=EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONCA:86513532191, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=29103522000109, OU=presencial, O=ICP-Brasil, C=BR
Razão:Eu sou o autor deste documento
Data:25/10/2026 21:42
Versão PDFgear:2.1.14

EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONÇA
OAB/GO 25.013

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, Nº 481
BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO

Soneide do Rosário Rodrigues Silva

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora